DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1090/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/889/2011
PROTOCOLO	: 1024077
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: VIZZOTTO & CIA LTDA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA DE CONTRATO DE OBRA. OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS APLICÁVEIS À MATÉRIA.

Empenho, liquidação e pagamento comprovados para atestar a correta Execução Financeira do Contrato.
Despesas processadas em conformidade com a Lei n.º 4.320/64.

II – RELATÓRIO

Trata-se de **reexame ao presente Relatório Voto,** em decorrência de um equívoco no que diz respeito ao quadro demonstrativo da prestação de contas da execução financeira, em razão de que não houve anulação de empenho no valor de R$ 118.121,46, o que faço, retificando o Relatório, a Fundamentação e o Decisum, nos seguintes termos:

Em exame a execução financeira do Contrato de Obra n. 4/2011, realizada pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, através de processo licitatório deflagrado na modalidade Tomada de Preços n. 220/2010.

A contratação celebrada entre a AGESUL – AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS, e a empresa VIZZOTO & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no referido

termo contratual, teve por objeto a construção do prédio do centro de referência de assistência social, no município de Aral Moreira, ao custo inicial de R$213.799,95 (duzentos e treze mil, setecentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos).

Em análise das peças documentais que instruem o feito no que concerne à execução financeira do contrato (ANA-DEAMA-8382/2013), a equipe técnica da DEAMA, constatou que o presente processo se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas e de direito financeiro.

Do mesmo modo se manifestou o I. representante do Ministério Público de Contas, através de Parecer n. 8567/2014, pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Cumpre observar antes de adentrar ao mérito do desenvolvimento financeiro do contrato em exame, que o processo licitatório e a formalização contratual foram julgados e aprovados através da Decisão Singular DSG-G.PRCS-3254/2011, f. 295.

No que tange aos atos praticados pelo ordenador de despesas no decorrer da execução financeira do contrato n. 04/2011, tendo em conta o exame cauteloso dos documentos comprobatórios, e ainda, as informações valiosas prestadas pela equipe técnica da Diretoria de Engenharia, Assessoria e Meio Ambiente, verifico ter obedecido aos seguintes estágios:

Valor Contratado	R$213.799,95
Valor Empenhado	R$213.799,95
Valor das Medições	R$213.799,95
Valor das Notas Fiscais	R$213.799,95
Pagamento efetuado	R$207.676,53

ISSQN	R$1.913,57
INSS	R$4.209,85

Desta forma, o valor empenhado foi liquidado e pago, restando comprovada a execução financeira do contrato, em fiel observância à Lei Federal 4.320/64.[1]

À força do exposto, considerando o criterioso exame realizado pela DEAMA e o *r.* parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, nos termos do inciso III do artigo 120 do Regimento Interno n. 76/2013, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato de Obra n. 004/2011, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL e a empresa Vizzoto & Cia Ltda.

É o voto.

Conselheiro *Jerson Domingos*

Com o relator.

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel*:*

Com o relator.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sob a Presidência do Exmo. Conselheiro Jerson Domingos, acordam os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 010, de 19 de maio de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 120, inciso III da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, pela regularidade da execução financeira do Contrato de Obra nº 004/2011, firmado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul - AGESUL e a empresa Vizzoto & Cia.; DISCUSSÃO:

[1] **Lei 4.320/64.** Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros *Jerson Domingos, Ronaldo Chadid e Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel,* bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antonio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se.

Campo Grande – MS, 19 de maio de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

smmga